

PARECER JURÍDICO Nº 2022/02.07.003-PMOP/AJUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00006 - CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

OBJETO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. URGÊNCIA DE ATENDIMENTOS DE SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS. PROPOSTAS APRESENTADAS. MENOR PREÇO.

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca da possibilidade de contratação para a execução dos serviços, através de dispensa de licitação, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DO TIPO TERRESTRE E FLUVIAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DE OEIRAS DO PARÁ/PA, COM CONDUTOR HABILITADO DAS ROTAS FRACASSADAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00012.**

Para justificar a necessidade de execução dos serviços, em caráter emergencial, a SEMED informa que “as rotas fracassadas do pregão eletrônico nº 9/2021-00012 e a necessidade de iniciar as aulas, garantindo aos alunos sua condução até a escola e desta até a sua residência, através de meios de transporte que ofereçam segurança e responsabilidade por parte de seus condutores”. Afirma ainda que “mesmo possuindo veículos doados pelo Projeto ‘Caminhos da Escola’, do Governo Federal, ainda é insuficiente a quantidade de veículos para atender a demanda de alunos matriculados nas unidades de ensino localizadas no município de Oeiras do Pará”.

Prossegue afirmando que “há a necessidade de complementar a frota de veículos destinada ao transporte escolar, durante os 84 dias”.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação assinada pela autoridade competente; Justificativa para a contratação; Termo de referência; Despacho para a solicitação; Proposta de serviços e documentos pessoais; Justificativa da escolha do fornecedor para estimativa de despesa.

O processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a portaria de composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

O Setor de Licitações solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou a dotação orçamentária, bem como, foi juntado a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que:

“além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração **concreta e efetiva da potencialidade do dano** e a demonstração de que a contratação é a **via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, tendo em que apesar de realizado processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, com ampla concorrência, determinadas rotas (itens), foram **fracassados**. E tendo em vista o início das aulas, os alunos que necessitam do transporte escolar, especificamente os das rotas fracassadas, seriam prejudicados, pois ficariam impossibilitados de chegarem até as unidades educacionais, sobretudo considerando a proximidade do reinício das aulas e o provável prejuízo ao calendário escolar. Nesse sentido, o caso em espeque encontra guarida no entendimento do TCU, conforme julgado a seguir:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), **cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório**, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara - Relator: BRUNO DANTAS)

Com relação ao valor acordado, a Secretaria buscou comprovar os valores praticados no mercado, através de três propostas acostadas nos autos, nas quais se verifica que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para execução dos serviços.

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Válido mencionar que, conforme entendimento do TCU (Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara - Relator: ANDRÉ DE CARVALHO), o contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Assim, deve ser aberto novo processo licitatório, de ampla concorrência, para que assim que seja finalizado e efetivada a contratação, o contrato emergencial seja extinto, pois a contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (Acórdão 2988/2014-Plenário - Relator: BENJAMIN ZYMLER)

### **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, com base no que consta nos autos e diante do atendimento aos preceitos legais, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta para a execução dos serviços necessários ao atendimento da urgência posta, através de processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 07 de fevereiro de 2022.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**  
Advogado - OAB/PA 21.321